

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Protocolo nº: 22.228.308-6

Ref.: Edital de Credenciamento nº 11/2022

Recorrente: ENFERMEIRO LAURINDO JR. LTDA – CNPJ 45.932.821/0001-02

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação de esclarecimentos apresentado pela pessoa jurídica Enfermeiro Laurindo Jr. Ltda, em razão da sessão pública de análise documental, a ser realizada no dia 28/05/2024, referente ao Edital de Credenciamento nº 11/2022 do Hospital Infantil Waldemar Monastier.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A solicitante alega que irá participar da sessão pública de análise documental referente ao Edital nº 11/2022 do Hospital Infantil Waldemar Monastier, e solicita esclarecimentos se na distribuição de demandas será atendido ao princípio da equidade.

Requer a Recorrente esclarecimentos a respeito dos tópicos antes da sessão pública de análise documental, para que não haja divergência na mesma sobre os tópicos mencionados.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade da referida solicitação, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 e 7.1.1 do Edital dispõe:

“7.1 Os pedidos de esclarecimento, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, 144, 10º andar,

Centro, Curitiba, Paraná no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30;.

7.1.1 O interessado terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido na forma prevista neste item”.

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo, tendo em vista que a sessão de análise documental será realizada em 28/05/2024.

4. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1^a de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta a realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser

delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente,

inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde do SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde do SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU certificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exige a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

5. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

6. DA SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS

Considerando que foi realizado a 3ª republicação do Edital de Credenciamento n.º 11/2022 na data de 02/05/2024.

Considerando que a referida republicação se deu em razão do aumento de vagas na categoria de técnico de enfermagem, alteração da carga horária de assistente social e fonoaudiólogo, e alteração do valor de técnico de laboratório.

Considerando que foram acrescentadas 1 (uma) vaga de técnico de enfermagem diurno e 7 (sete) vagas de técnico de enfermagem noturno.

Considerando que a sessão de análise documental será realizada na data de 28/05/2024, não sendo possível saber quantas empresas serão habilitadas.

Considerando o quantitativo de vagas expostas no item acima, observa-se que não tem como mencionar se a realização da distribuição de demandas será de forma equitativa, tendo em vista que é necessário verificar o número de vagas x o número de empresas

Por exemplo, na distribuição de 1 (uma) vaga e havendo 5 (cinco) empresas habilitadas, faz-se necessário a realização de sorteio, caso contrário, a conta não fecha.

Agora, se houverem apenas 7 (sete) empresas habilitadas, para a distribuição das 7 (sete) vagas de técnico de enfermagem noturno, aí sim será distribuído de forma equânime, ou seja, uma vaga para cada empresa.

Se o requerente está informando que irá participar da sessão de análise documental para as categorias de enfermeiro e técnico de enfermagem, então, caso ele seja habilitado, ele participará da sessão de distribuição de demandas conforme mencionado acima.

A cláusula 12.8 do edital dispõe

12.8 A observância ao quadro de sorteios, garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, **de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas**, conforme estabelecido no art. 29 do Decreto Estadual nº 4507/09. (grifo nosso)

Isto posto, a sessão de distribuição de demanda é sempre realizada de acordo com o previsto na cláusula acima, atendendo por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Caso na presente sessão o requerente não seja contemplado com nenhuma vaga, o mesmo será incluído no cadastro reserva, e caso alguma empresa após assinatura do contrato solicite o descredenciamento, as empresas que estão em cadastro reserva serão convocadas para a sessão de redistribuição de demandas.

Se, eventualmente, houver a republicação do edital com aumento de vagas, todas as empresas que tiverem interesse deverão entregar documentação novamente para uma nova análise documental, pois com a republicação houve alteração de valor.

7. DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

7.1 Habilitação Econômica – Financeira

O item 10.1.2 do Edital de Credenciamento estabelece os documentos mínimos para se estabelecer a Qualificação Econômico-Financeira da credenciada. A cláusula 10.1.2.1 solicita a certidão negativa de ações de falência, concordata e recuperação judicial; a cláusula 10.1.2.2 solicita as demonstrações financeiras e apresentação de índices; a cláusula 10.1.2.3 determina que as empresas devem possuir um patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação.

Segundo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, a exigência dos índices é lícita por parte da administração pública, desde que não se inclua fórmula de rentabilidade ou lucratividade. Vejamos:

SÚMULA Nº 289 -TCU -A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

O requisito de 10% sobre o valor estimado da contratação possui previsão legal, assim como dos índices supracitados, na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no artigo abaixo:

Art. 69. A habilitação econômica-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Nota-se, portanto, que a exigência, assim como os índices, está dentro da legalidade, sendo possível exigir a demonstração do valor, com vistas a comprovar a capacidade financeira.

8. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA

Considerando que o requerente já participou de sessões de análise documental de outras unidades sob gestão da FUNFEAS para os lotes de enfermeiro e técnico de enfermagem.

Considerando que o patrimônio líquido da referida empresa de acordo com documentos anteriormente apresentados é de R\$ 22.139,40.

Considerando que o edital é claro ao exigir o percentual devem possuir um patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, ou seja, **não** é possível estimar quantas vagas a empresa será contemplada na distribuição de demandas e nem se haverá outra empresa habilitada para participar da referida distribuição, sendo assim, **o cálculo do percentual se dá em cima do valor mensal total da contratação.**

No edital em questão, o valor mensal estimado é de R\$ 267.386,48 para a categoria de enfermeiro e R\$ 450.685,85 para a categoria de técnico de enfermagem, sendo assim, considerando que a comissão considera que a **empresa será contemplada com todas as vagas** previstas no edital, tem-se a conta abaixo:



Categoria	Quantidade Vagas	Valor total mensal	10% Patrimônio Líquido x valor vaga	Patrimônio Líquido da empresa
Enfermeiro	24	R\$264.386,48	R\$26.438,64	R\$22.139,40
Técnico de Enfermagem	56	R\$450.685,85	R\$45.068,58	R\$22.139,40
		Total	R\$71.507,22	

Ou seja, somando-se o valor de 10% do valor total mensal a empresa teria que ter pelo menos R\$ 71.507,22 de patrimônio líquido para estar habilitado para os lotes em que solicitou o credenciamento.

Verifica-se, portando, que não há qualquer ilegalidade, pois sua redação está em perfeita conformidade com a lei, não havendo motivos para sua alteração.

9. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento, decide responder as dúvidas suscitadas, na forma da fundamentação acima.

Considerando não haver necessidade de alterações nas exigências do Edital, fica mantida a data da sessão pública de análise documental para 28/05/2024.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 27 de maio de 2024.


Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão


Gisele Santos
Membro de Apoio

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 22.228.308-6

DESPACHO nº 0914/2024

- I. Trata-se de solicitação de esclarecimentos apresentado pela pessoa **ENFERMEIRO LAURINDO JR. LTDA**, em razão da sessão pública de análise documental, a ser realizada no dia 28/05/2024, que visa atender o Hospital Infantil Waldemar Monastier, através do Edital de Credenciamento n.º 11/2022.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 27 de maio de 2024.

assinado digitalmente
HELICIO DOS SANTOS
Diretor Financeiro – FUNFEAS

assinado digitalmente
MARCOS AURÉLIO SOUZA PEREIRA
Diretor Administrativo – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho0914Protocolo22.228.3086DecisaoCredenciamentoEsclarecimentosEnfermeiroLaurindoHIWM.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Helcio dos Santos** em 27/05/2024 17:15, **Marcos Aurelio Souza Pereira** em 28/05/2024 10:22.

Inserido ao protocolo **22.228.308-6** por: **Jucilene Santos de Oliveira** em: 27/05/2024 15:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
40007aceca4f67cd276e84b26f8cd281.